



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07568/19

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** do Senhor **ROGÉRIO FÉLIX SARAIVA**, Emendador, matrícula n.º 127.962-9, então lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, concedida através da Portaria n.º 584/2019 (fl. 46), a qual foi expedida pelo Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em seu **relatório inicial** (fls. 73/77), a Auditoria detectou como falha, a ausência dos seguintes documentos: documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor; ficha financeira correspondente ao ano de 1995; Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS referente ao período de 01/11/1978 a 31/07/1985 (RGPS).

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte (fls. 80/81), o gestor da PBPREV, Senhor **Yuri Simpson Lobato**, através do Procurador, Dr. **Roberto Alves de Melo Filho** (Procuração à fls. 83), apresentou defesa (fls. 84/94), acostando a documentação solicitada pela Auditoria, salvo a CTC emitida pelo INSS do período de 01/11/1978 a 31/07/1985, destacando que esse tempo de serviço foi prestado ao Estado da Paraíba, especificamente, ao Jornal “A União – Superintendência de Imprensa e Editora”.

A unidade técnica de instrução analisou a defesa apresentada (fls. 102/104), concluindo pela assinatura de prazo para a apresentação da “Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/11/1978 a 31/07/1985 (RGPS) ou que os documentos, já presentes no processo, referentes ao período acima, recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório”.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procurador, **Luciano Andrade de Farias**, discordou da Auditoria e pugnou pela **concessão de registro ao ato aposentatório e expedição de determinação** à PPREV para a adoção das medidas necessárias com vistas a viabilizar a compensação previdenciária, ou notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão evitando-se duplicidade (fls. 217/224), pelos seguintes fundamentos resumidos:

- a) o segurado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuição previdenciária a cargo da “empresa”; b) até a edição da EC n.º 20/98, prevalecia a exigência de tempo de serviço e não o tempo de contribuição que se exige atualmente; c) a Corte de Contas deve verificar se houve a contribuição devida ao longo da vida funcional do servidor, o que é essencial para o equilíbrio do sistema, mas esse servidor não pode ser prejudicado pela desídia de gestores anteriores no cumprimento de seus deveres funcionais.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07568/19

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A irregularidade remanescente nos autos diz respeito à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, relativa ao período de 01/11/1978 a 31/07/1985, momento em que o aposentado, Sr. Rogério Felix Saraiva, exercia o cargo de Emendador I, no regime da CLT, junto à “A União – Cia e Editora” de modo que as suas contribuições eram devidas ao INSS.

2. O período questionado pela unidade técnica é anterior a dezembro de 1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º. 20/1998, época em que o tempo de serviço era considerado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da referenciada Emenda.

3. Assim, como o aposentado prestou serviços ao Jornal “A União”, empresa pública pertencente ao Estado da Paraíba, no período de 01/11/1978 a 31/07/1985, este lapso temporal deve ser considerado como tempo de contribuição, não cabendo, nestes autos, o questionamento acerca do efetivo repasse ou não de tais contribuições ao INSS, pois, conforme aduziu o *Parquet* de Contas o “servidor não pode ser prejudicado pela desídia de gestores anteriores no cumprimento de seus deveres funcionais” no repasse de contribuição previdenciária.

4. Todavia, o Ministério Público alerta para a necessidade de determinação à PBPREV no sentido de providenciar a CTC do período questionado. Tal medida é necessária, principalmente, após a edição da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou o art. 96 da Lei n.º. 8.213/91, o qual passou a exigir a CTC emitida pelo INSS para a realização da compensação previdenciária entre os regimes (RPPS e RGPS).¹. Observe-se os dois dispositivos:

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor

5. Assim, o gestor previdenciário deve adotar as medidas de sua competência com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência.

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem legal e concedam registro** ao ato de aposentadoria, fls. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Rogério Felix Saraiva), estando corretos os seus fundamentos (**art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n.º. 47/2005**), o tempo de contribuição

¹ Esse dispositivo é regulamentado pela Instrução Normativa n.º. 101, 09 de abril de 2019 do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social, que reforça a exigência da CTC emitida pelo INSS para a compensação previdenciária, nestes termos: Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07568/19

líquido (14.815 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;

- II) **Recomendem** ao gestor previdenciário, Senhor Yuri Simpson Lobato a adoção das medidas cabíveis, com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência
- III) **Determinem o arquivamento** dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07568/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Rogério Felix Saraiva**

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PARAÍBA PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02370 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 07568/19**, acordam os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Considerar legal e conceder registro** ao ato de aposentadoria, fls. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Rogério Felix Saraiva), estando corretos os seus fundamentos (**art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº. 47/2005**), o tempo de contribuição líquido (14.815 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- II. **Recomendem** ao gestor previdenciário, Senhor Yuri Simpson Lobato a adoção das medidas cabíveis, com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência
- III. **Determinem o arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO